

## A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LOPES, Nairo José Borges [1]

BAISI, Marília Paiva [2]

LEAL, Alyson da Silva [3]

PACHECO, Pablo Viana [4]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [5]

AVELAR, Jefferson Soares [6]

SILVA, Nivalda de Lima [7]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [8]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [9]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [10]

### RESUMO

Este trabalho tem por objetivos expor os métodos de interpretação próprios da hermenêutica jurídica, trazendo à tona a questão da criação judicial do direito e da norma de decisão. Mais que isso, e de forma específica, o trabalho aborda o dever de fundamentação das decisões judiciais no Direito brasileiro, expondo, ainda, as inovações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil sobre o tema.

**Palavras-chave:** interpretação Jurídica; fundamentação; novo CPC

### 1 INTRODUÇÃO

A questão da interpretação das normas jurídicas, de certo modo, sempre foi objeto de estudos dos juristas. No entanto, pode-se dizer que com o advento da Constituição Federal de 1988 a interpretação judicial assumiu notória importância, não havendo atualmente estudo que não trate do tema.

No âmbito do direito processual, a interpretação do direito é tema de grande relevância, na medida em que a sentença e o ato processual que consubstancia a prestação jurisdicional. E com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a matéria relativa ao dever de fundamentação das decisões judiciais teve tratamento específico e razoavelmente detalhado.

Nesse sentido, o trabalho tem por objetivos, inicialmente, explorar os métodos de interpretação jurídica. Outrossim, trará, em breves linhas, o panorama do dever de motivação das decisões judiciais, discorrendo sobre o tema tanto do ponto de vista legal quanto doutrinário, com a intenção de trazer, de modo expositivo, as inovações acerca do tema no Novo CPC.

## 2 A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A NORMA DE DECISÃO

Por algum tempo se acreditou que quando as palavras da lei fossem suficientemente claras, a sua interpretação seria desnecessária (*in claris cessat interpretativo*). Isso queria dizer que o aplicador da norma – especificamente o juiz – deveria somente declarar, no caso concreto, o comando legal. Tal fato possui justificativa histórica, especificamente

Atualmente, contudo, diz-se que a clareza de um texto e a sua capacidade de fornecer o próprio e exato sentido é algo inatingível, razão pela qual não há hipótese em que seja dispensável interpretar o direito ao aplicá-lo. Bittar [1] salienta que “na prática jurídica constata-se que essa clareza é de difícil alcance, e o consenso em torno do sentido de um texto jurídico afigura-se como uma utopia hermenêutica”.<sup>1</sup> Nesse sentido, a hermenêutica<sup>2</sup> cuida, portanto, de desvendar tanto o sentido das normas jurídicas, quanto o seu alcance, limite, enfim, a correta medida de sua aplicação. Adverte, entretanto, Ferraz Jr.que

o propósito básico do jurista não é simplesmente compreender um texto, como faz, por exemplo, o historiador ao estabelecer-lhe o sentido e o movimento no seu contexto, mas também determinar-lhe a força e o alcance, pondo o texto normativo em presença dos dados atuais de um problema. [2]

Nesta busca é que através dos tempos surgiram os diversos métodos de interpretação do Direito, buscando fornecer segurança e uma possível previsibilidade nas decisões judiciais<sup>3</sup>. Os métodos que ao longo do tempo foram (e são) mais utilizados são os seguintes:

a) literal/gramatical: busca identificar o exato significado dos textos. Conforme Cunha [3], a interpretação gramatical “é aquela em que o sentido da norma é definido a partir do texto objetivo ou da letra da lei”;

b) lógico: que busca encontrar na lei um silogismo ou conclusões a partir de premissas. Conforme Cunha [4], neste método o “sentido da norma é definido a partir dos fundamentos pressupostos nas diversas orações e locuções do texto normativo”. E cita um exemplo: se a lei protege o bem de menor valor, muito mais protege de maior [5];

---

<sup>1</sup> A respeito do brocardo em exame, Bittar (2005, p. 501) salienta que “na prática jurídica constata-se que essa clareza é de difícil alcance, e o consenso em torno do sentido de um texto jurídico afigura-se como uma utopia hermenêutica”.

<sup>2</sup> A referência à hermenêutica que colhemos da história vem de *Hermes*, que segundo Cunha (2005, p. 323-324), era “o titã, que segundo a mitologia grega, teria sido o descobridor da linguagem e da escrita, tendo, por isso, domínio daquilo que é necessário aos humanos para alcançar o significado das coisas e transmiti-las aos demais. Hermes era o deus da compreensão e por esta razão era o enviado para levar as mensagens dos deuses aos homens, tendo como seu trabalho específico o de dar inteligibilidade ao que, a princípio, parecia fugir do entendimento humano”.

<sup>3</sup> Isso porque Kelsen (1998, p. 392) já advertiu que “todos os métodos de interpretação até o presente elaborados conduzem a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto”.

c) sistemático: neste método o sentido da norma é definido pela sua compreensão como parte integrante de todo um ordenamento à luz dos princípios gerais que o informam [6]. Conforme Reale,

cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. [7]

d) histórico: tal método tem por intuito buscar as razões e atos preparatórios que motivaram a elaboração da lei. Em tal perspectiva, “o sentido da norma é definido a partir de sua origem histórica, isto é, a partir da compreensão do momento real de sua produção que, por seu turno, justificou sua existência”; [8]

e) teleológico: trata-se de um método finalístico, isto é, busca identificar qual o fim pretendido pela norma, o que pretende ela transformar ou garantir<sup>4</sup>.

Tais métodos podem ser definidos como tradicionais, pois de há muito são utilizados no Direito. Quando do momento de aplicação do Direito, o intérprete deverá, de forma expressa ou implícita, pela

## 2.1 INTERPRETAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO: A NORMA DE DECISÃO

O Direito, tal como positivado nos textos, não passa de norma em potencial. Conforme Camargo [9], “o direito propriamente dito não é norma geral, porém, norma individual, pois somente as decisões dos juízes é que efetivamente obrigam. Com a sentença é que sabemos, efetivamente, qual é o nosso direito ou a nossa obrigação”.

Nesse sentido, pode-se dizer que o direito mesmo irá se concretizar no momento da decisão judicial, tendo sempre por base uma determinada situação concreta. Cumpre, assim, diferenciar a norma jurídica da norma de decisão e, para tanto, nos valem do importante ensinamento de Grau:

é importante também observarmos que todos os operadores do direito o interpretam, mas apenas uma certa categoria deles realiza plenamente o processo de interpretação, até o seu ponto culminante, que se encontra no momento de definição da norma de decisão. Este, que está autorizado a ir além da interpretação tão-somente como produção das normas jurídicas, para delas extrair norma de decisão, é aquele que Kelsen chama de “intérprete autêntico”: o juiz. [10]

Na elaboração da norma de decisão, portanto, o texto da lei é, a princípio, somente o ponto de partida de toda a interpretação, que levará em conta, dialeticamente<sup>5</sup>, os fatos aos quais será aplicado. A dificuldade reside, assim, na solução do caso levando em conta o momento de elaboração da lei e o momento de sua aplicação, levando

---

<sup>4</sup> Maximiliano ensina que, na aplicação deste método, o “hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua situação prática” (1990, p. 151-152).

<sup>5</sup> Certo é que essa dialética entre leis e fatos mantém vivo o próprio Direito, uma vez que possibilita sua reconstrução permanente. Conforme Coelho (2010, p. 188), nisto consiste “o processo dialético da compreensão como atividade *infinita*, seja porque uma interpretação, que até então parecia adequada, mais adiante pode vir a se mostrar incorreta, seja porque de acordo com a época em que vive o intérprete e com base no que então ele sabe, serão melhores ou mais adequadas, sem que essas novas formas de compreensão signifiquem condenação, como *erradas*, de quantas se produziram anteriormente”.

em conta as situações fáticas posteriores nas quais incidirá. Neste contexto é que na elaboração da norma de decisão o juiz exerce sua criatividade.

Assim, salientam Marinoni *et al* [11] que “o material [fatos e direito] com que trabalha o juiz no processo é o *resultado* de uma operação interpretativa”, salientando que “a sentença depende de decisões interpretativas, sem as quais não há ainda norma a ser aplicada para a solução do caso concreto.” Assim, pode-se afirmar que a decisão judicial passa, necessariamente, pela interpretação dos fatos e do direito debatido em juízo, cujos fundamentos são dados pela hermenêutica. Fixados esses pontos, passa-se à análise da decisão judicial e de sua fundamentação, compreendendo-se esta como o momento em que o juiz explicitará o exercício interpretativo.

### **3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.015/2015)**

A doutrina processual brasileira tem se debruçado cada vez mais no sentido de delimitar o conceito da decisão judicial adequadamente fundamentada. Segundo Marinoni *et al*:

A fundamentação é a parte da decisão em que o juiz analisa as questões fático-jurídica trazidas pelas partes ao processo, o que inclui obviamente a análise da prova produzida nos autos. Com a fundamentação, o juiz exprime as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e as questões materiais da causa da maneira como decidiu. É na fundamentação que aparecem as razões que devem sustentar a *convicção judicial* sobre o caso.” [12]

A primeira regulamentação de procedimento civil do Direito brasileiro se deu pelo Regulamento 737, de novembro de 1850, ainda no Império, que, conforme Cintra *et al* [13], possui pontos positivos quando analisado à luz da economia e simplicidade do procedimento. O Regulamento 737 contava com a seguinte disposição acerca das decisões judiciais:

Art. 232. A sentença deve ser clara, resumindo o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda. [14]

No Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente, os artigos 131, 165 e 458, II, contam com importantes disposições acerca da apreciação judicial das questões debatidas no litígio e, também, sobre a motivação das decisões judiciais:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe disposição semelhantes, porém, com ainda mais força normativa, instituindo a nulidade da decisão judicial deficitariamente fundamentada:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Acerca da disposição constitucional, Fernandes [15] salienta que “a motivação das decisões judiciais no direito brasileiro adquiriu, explicitamente, função endo e extraprocessual, através da conjugação do dever de fundamentar, com a publicidade dos julgamentos.” Em razão dessa previsão, entende-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais foi alçado à categoria de garantia constitucional do processo. Mais que isso, a fundamentação é requisito de validade da decisão judicial, de modo que decisão judicial não ou deficitariamente fundamentada é ato processual nulo, nos termos da disposição constitucional citada.

Ocorre que a disposição constitucional do art. 93, IX, é vaga, de modo que a jurisprudência tem caminhado desde então no sentido de delimitar o referido dever de fundamentação. Interessantes questões têm entrado em debate acerca da necessidade ou não da decisão enfrentar todas as teses formuladas pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas vezes tem fixado o entendimento de que o “Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto” Assim, bataria a “existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas.”<sup>6</sup>

Com o Novo Código de Processo Civil, a disciplina mereceu tratamento detalhado:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>6</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010.

Interessante notar que o inciso IV do §1º do dispositivo processual considerada carente de fundamentação a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, fazendo crer que o entendimento jurisprudencial acerca da matéria deva ser alterado [16]. Nery Júnior e Nery esclarecem que:

“A sentença deve ser *adequadamente fundamentada*. Essa adequação deve ser examinada de acordo com o caso concreto. Em princípio o juiz deve analisar *todos* os pedidos e *todas* as causas de pedir arroladas pelo autor na petição inicial, bem como sobre *todas* as matérias de defesa suscitadas pelo réu na contestação. Quanto às questões supervenientes ocorridas durante o procedimento, devem ser, igualmente, examinadas pelo juiz (CPC, 489, §1º IV).” [17]

De um modo geral, à luz do Novo Código de Processo Civil, o dever de fundamentação das decisões imposto ao juiz deve atender a um

duplo discurso que o processo civil é chamado a desempenhar no Estado Constitucional: um *discurso para o caso concreto* (tradicionalmente chamado de *fundamentação* da sentença), direcionado às partes, e um *discurso para a ordem jurídica* (tradicionalmente chamado de *precedente*), direcionado à administração da Justiça Civil e à sociedade como um todo. [18]

Assim, a decisão judicial, a partir dos postulados do novo processo civil, que vem na onda das garantias do processo consubstanciadas constitucionalmente, devem tender tanto ao ideal de racionalidade [19], devendo ser justificada tanto internamente – endoprocessual – quanto externamente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, pode-se concluir observando que não há direito, ou ao menos direito concretizado, sem interpretação. Na busca pela previsibilidade do Direito e pela segurança nas decisões judiciais foram criados os métodos que, partindo de suas especificidades, almejam determinar o sentido das normas e seu grau de abrangência.

Além disso, viu-se que a noção de criatividade judicial está intimamente relacionada com a elaboração da norma de decisão aos casos concretos, de modo que a partir da conjugação dos textos normativos com a realidade fática em determinado tempo e lugar, o juiz (intérprete autêntico) criará a norma a reger determinada relação jurídica.

Fixados esse ponto, o trabalho se voltou de forma específica para o dever de motivação das decisões judiciais, o qual atualmente é visto como uma das garantias processuais de maior relevância. Nesse aspecto, buscou-se fazer um breve panorama acerca das disposições legais que envolvem a matéria, desde o Regulamento 737, passando pelo ainda vigente Código de Processo Civil de 1973 e pela positivação desse dever da Constituição Federal de 1988, chegando ao seu regramento no Novo Código de Processo Civil.

#### REFERÊNCIAS

[1] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

[2] FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, cominação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

- [3] CUNHA, José Ricardo. Fundamentos axiológicos da hermenêutica jurídica. **Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos**. ABREU, Carlos Eduardo; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- [4] *Ibidem*
- [5] *Ibidem*
- [6] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014
- [7] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- [8] CUNHA, José Ricardo. Fundamentos axiológicos da hermenêutica jurídica. **Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos**. ABREU, Carlos Eduardo; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- [9] CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- [10] GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- [11] MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- [12] *Ibidem*
- [13] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014
- [14] BRASIL. **Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Rio de Janeiro. 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm). Acesso em 17 out. 2015.
- [15] FERNANDES, José Henrique Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- [16] FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, v. 247, p. 105 – 136, set. 2015
- [17] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- [18] MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- [19] KOCHER, Ronaldo. Racionalidade e decisão - A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. **Revista de Processo**, v. 244, p. 59 – 83, jun. 2015
- [20] COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica constitucional**. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 184-251, v. 1.
- [21] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

[1] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)., Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: [nairo.lopez@unifenas.br](mailto:nairo.lopez@unifenas.br)

[2] Graduada em Direito e Psicologia pela Unifenas. Pós-graduada em Direito Privado pela PUC/MG e em Direito Civil e Processual pelo Instituto Elpídio Donizetti. Advogada. E-mail: [marilia.baisi@baisiadvogados.com.br](mailto:marilia.baisi@baisiadvogados.com.br)

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: [alyson.leal@unifenas.br](mailto:alyson.leal@unifenas.br).

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: [pablo.viana@unifenas.br](mailto:pablo.viana@unifenas.br)

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: [matheus.iemini@unifenas.br](mailto:matheus.iemini@unifenas.br)

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: [jefferson.avelar@unifenas.br](mailto:jefferson.avelar@unifenas.br)

[7] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [nivalda.silva@unifenas.br](mailto:nivalda.silva@unifenas.br)

[8] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [maria.freire@unifenas.br](mailto:maria.freire@unifenas.br)

[9] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: [monica.rodrigues@unifenas.br](mailto:monica.rodrigues@unifenas.br)

[10] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: [raymundo.junior@unifenas.br](mailto:raymundo.junior@unifenas.br)